



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186629 - MG (2023/0315701-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
 RECORRENTE : W J F DE A
 RECORRENTE : B M C DE A (PRESO)
 ADVOGADO : RAPHAEL HENRIQUE DUTRA RIGUEIRA - MG136725
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CORRÉU : B DE M C
 CORRÉU : C I DA S
 CORRÉU : E C P M
 CORRÉU : E J DE C C
 CORRÉU : H L F
 CORRÉU : J V M
 CORRÉU : L F
 CORRÉU : M A DOS S B
 CORRÉU : Y J M

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **W. J. F. DE A. e B. M. C. DE A.** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC n. 1.0000.23.155991-5/000.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados à pena de 14 anos, 2 meses e 6 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 1.295 dias multa como incursos no art. 2º, §§ 2.º e 4.º, inciso I, da Lei n. 12.850/13, nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c.c. o art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06, em concurso material.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* postulando a revogação da custódia cautelar, mas a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

Nesta Corte, os recorrentes alegam, em suma, a nulidade do julgamento do *writ* deduzido na origem, porque "*houve manifestação tempestiva de oposição ao julgamento virtual por parte da defesa, notadamente, aos 05 de julho de 2023*" (e-STJ, fl. 3.012), mas o pleito foi ignorado.

Requerem, assim a anulação do acórdão impugnado a fim de que seja realizado novo julgamento do *habeas corpus*, com direito de proferir sustentação oral em sessão colegiada de presencial.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 3.022)

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso conhecido, pelo provimento (e-STJ, fls. 3.172-3.176).

Em petição de fls. 3.177-3.178 e 3.179-3.180, a defesa solicita preferência no julgamento.

É o relato.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que caracteriza cerceamento de defesa o não atendimento de pedido expresso do advogado constituído para a realização de sustentação oral.

No caso, observa-se que a defesa requereu expressamente a sustentação oral na

inicial do *habeas corpus* impetrado na origem, sendo o pedido reiterado em 26/07/2023 (e-STJ, fl. 2.972). Por sua vez, o Desembargador Relator solicitou manifestação defensiva, conforme despacho de fl. 2.977 (e-STJ). Nesse contexto, a defesa repisou seus pleitos em 1.º/8/2023 (e-STJ, fl. 2.978), antes da sessão de julgamento.

Em seu parecer a Subprocuradoria-Geral da República, destacou que o "*advogado dos recorrentes apresentou a petição requerendo o julgamento presencial tempestivamente e, ao confirmar o pedido de julgamento e sustentação oral presenciais, concordou que o julgamento fosse transferido para a próxima sessão híbrida, que ocorreria em 6 de setembro. No entanto, o habeas corpus foi julgado no dia 2/8/23, não tendo o Tribunal de origem apresentado qualquer justificativa, embora as informações tenham sido solicitadas*" (e-STJ, fl. 3.175)

Logo, é de rigor a declaração de invalidade da sessão de julgamento efetivada virtualmente sem o atendimento do pedido expresso da defesa de sustentar oralmente suas razões.

A seguir, os julgados que respaldam esse entendimento:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO TEMPESTIVO PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO DE JULGAMENTO PRESENCIAL OU TELEPRESENCIAL. OPOSIÇÃO EXPRESSA À REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO DO FEITO EM SESSÃO VIRTUAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A realização do julgamento virtual, mesmo após a oposição tempestiva da defesa, com a manifestação expressa de interesse na realização de sustentação oral presencial ou telepresencial, ocasiona prejuízo ao direito de defesa da parte. Precedente: HC 583.604/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020.

2. Exceção feita a casos de urgência passíveis de perecimento de direito - o que não era o caso em tela, em que se buscava o reconhecimento de excesso de prazo e ausência de fundamentação da prisão -, havendo oposição formal e tempestiva da parte à realização do julgamento do feito em sessão virtual, deverá ele ser retirado de pauta, privilegiando-se a escolha da parte pelo julgamento presencial (ou telepresencial), no qual lhe possa ser facultada a realização de sustentação oral.

3. Ordem concedida para anular o julgamento virtual do acórdão recorrido, realizando-se outro, na modalidade presencial ou telepresencial, com a devida intimação de seu patrono constituído, a fim de, caso queira, sustentar oralmente perante o Colegiado local.

(HC 603.259/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020)

HABEAS CORPUS. NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL NÃO PERMITIDA. PEDIDO TEMPESTIVO DE ADIAMENTO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ATOS NORMATIVOS REGULANDO A SUSTENTAÇÃO ORAL DURANTE A PANDEMIA. VIABILIDADE DE AGUARDAR JULGAMENTO PRESENCIAL QUANDO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Prevendo a norma regulamentadora do tribunal local que fica facultado sustentar oralmente de forma presencial e/ou se opor, por outra razão, ao julgamento virtual, mediante petição devidamente justificada (Resolução 23/2020- TRF 4ª Região), revela a Corte local que a excepcionalidade dos julgamentos em tempos de pandemia fica condicionada à concordância das partes.

2. Inexistindo na decisão atacada arguição de questão de perecimento de direito passível de concessão de ofício, nada justifica negar a opção da parte pelo julgamento

no formato legal, com participação presencial para o ato - ainda mais diante do exíguo prazo para insurgência ao Colegiado a quo contra o indeferimento do pedido, haja vista que a intimação ocorreu um dia antes da sessão de julgamento.

2. Habeas corpus concedido para anular o julgamento do recurso de apelação do paciente no Processo n. 5049238-95.2017.4.04.7100, sendo oportunizado julgamento e eventual sustentação oral presencial.

(HC 583.604/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus* para anular o julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.23.155991-5/000 a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais designe nova data para apreciação do feito, possibilitando à defesa a sustentação oral de suas razões.

Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator